

RESOLUÇÃO N.º 101/00

SESSÃO DE 15/03/2000

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0806/98 AI 1/199801009

RECORRENTE METALPRINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR ROBERTO SALES FARIA

EMENTA - FRAUDE FISCAL. Notas fiscais com valores divergentes em suas vias, ocasionando um recolhimento a menor do imposto devido. Comprovado o ilícito fiscal com a anexação das cópias das notas citadas no auto de infração. Confirmado o decisório singular de Procedência por unanimidade de votos, com a aplicação da multa prevista no art. 878, I, a do Decreto 24.569/97.

RELATÓRIO

Trata a acusação do auto de infração em referência, de uma adulteração nos valores constantes das primeiras vias das notas fiscais de n.º 395 e 400 de responsabilidade da empresa acima identificada, com relação as demais vias dos referidos documentos.

Nas informações complementares os autuantes exemplificam o apontado na peça inicial, destacando o valor da diferença encontrada, anexando cópias das vias dos documentos citados e do livro de registro de saídas da autuada.

A autuada apresenta defesa aos autos, argumento o fato de que realizara a devida correção das notas fiscais e apurado o imposto devido antes da lavratura do auto de infração, descaracterizando assim a acusação de fraude, e que, diante da situação de fato a empresa não lograra qualquer vantagem, postulando ao final a improcedência do feito.

A julgadora singular decide pela procedência da ação fiscal, face a comprovada adulteração praticada pela empresa autuada, tendo em vista a divergência dos produtos e valores contidos nas 1ª e 4ª vias das notas fiscais citadas no auto de infração, ocasionando assim, a redução no recolhimento do imposto devido. Observa em seu decisório, o fato de existirem diversas diferenças no conteúdo das notas fiscais, tanto na discriminação dos produtos quanto nos valores, caracterizando o fato crime contra a ordem tributária, aplicando no entanto para o caso, a sanção contida no art. 878, inciso I, alínea "a" do Decreto 24.569/97, multa esta mais benéfica do que a penalidade prevista no decreto 21.219/91.

①

A autuada apresenta recurso junto aos autos, fazendo citações de eméritos tributaristas, quanto ao fato de ter corrigido a irregularidade apontada no auto de infração antes da ação fiscal, registrando a correção em livro próprio e remetendo a GIM à repartição Estadual. Ao final pugna pela improcedência da ação fiscal, por entender que a mesma não concorreu para a prática do ilícito que viesse implicar em prejuízo para o erário público.

A Consultoria Tributária através de parecer, sugere a reforma da decisão monocárpica, considerando em seu arrazoado, os procedimentos adotados pela recorrente, quanto a tentativa de regularizar a situação com os lançamentos efetuados em sua escrita fiscal, fato que resultou a inscrição na Dívida Ativo do Estado, de uma falta de recolhimento proveniente do débito relativo a acusação constante dos autos.

(Handwritten mark)

VOTO DO RELATOR

Em sua bem lastreada decisão, a julgadora singular imprimiu com bastante clareza, o rumo correto ao deslinde da questão posta para análise, tendo em vista a caracterização fraudulenta ocorrida nos documentos fiscais emitidos pela autuada, enfocando a legislação fiscal de regência.

O fato observado na decisão de 1ª instância, é quanto a responsabilidade pela prática da infração independer da intenção direta do titular da empresa, já que a omissão assim apontada, resulta como vemos das peças constantes dos autos, uma inobservância das normas estabelecidas pela legislação, respondendo assim, todos aqueles que concorram para sua prática.

Quanto a argumentação por parte da acusada de que procedera a devida correção da diferença entre os valores constantes das 1ª e 4ª vias das duas notas citadas no auto de infração antes da ação fiscal, concordamos integralmente com o pronunciamento da julgadora "a quo", quando observa a data do início da ação fiscal e a efetivação do lançamento efetuado no livro de Registro de Apuração do contribuinte, após iniciada a ação fiscal e cuja correção "efetivada" três anos após a ocorrência do fato gerador, como uma tentativa tardia de regularização, já que a notas fiscais objeto da autuação foram emitidas no ano de 1995 e a ação fiscal teve seu início durante o ano de 1998, quando então foi constatada a irregularidade apontada no auto de infração.

Não resta dúvidas quanto ao cometimento da infração nem tão pouco a alteração da penalidade da decisão singular, tendo em vista a retroatividade da Lei prevista no Código Tributário Nacional, face o advento do Decreto 24.569/97.

Com relação a sugestão partida da Consultoria Tributária de considerar o fato de que o contribuinte houvera apurado o imposto exigido no auto de infração ainda que a destempo, discordamos de sua aplicabilidade, face a infração apresentar o caracter de fraude e não ser possível aceitar a composição do débito como elaborado pelo Consultor. Entendemos que o ilícito praticado deve ser cobrado integralmente, por comportar o mesmo a necessidade da aplicação relativa a Lei 8.137/90, que trata dos crimes contra a ordem tributária. Este posicionamento encontra respaldo junto ao representante da Douta Procuradoria, que sugere a manutenção da decisão primária em todos os seus termos, discordando do posicionamento sugerido pela Consultoria Tributária.

De certo, a decisão condenatória patrocinada pela julgadora singular, situa-se nas provas que constam dos autos, valendo-se a mesma da legislação que rege as relações entre o fisco e o contribuinte e as normas que norteiam os procedimentos a serem adotados e cumpridos pelos entes desta relação.

A recorrente com certeza não desconhece a vedação ao ato praticado e a fraude detectada em seus documentos fiscais, nem tão pouco as normas que responsabilizam seus atos perante a fazenda pública.



Quanto ao fato de que a recorrente encontrar-se inscrita na Dívida Ativa do Estado referente a falta de recolhimento proveniente dos fatos expostos no presente processo, em nada obsta referido fato o ilícito constante dos autos, já que a infração ocorreu de fato, a fraude foi praticada, o imposto devido deixou de ser recolhido, devendo o mesmo ser cobrado através da lavratura de auto de infração.

Destarte, por tudo que consta dos autos e das provas irrefutáveis, as quais demonstram o ilícito apontado na peça vestibular, é que voto no sentido de conhecer o recurso voluntário, negando-lhe no entanto provimento, para o fim de confirmar **IN TOTUM** a decisão condenatória prolatada no julgamento singular.

É o voto.

b

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente **METALPRINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª **CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS** por unanimidade de votos e de conformidade com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão de procedência prolatada em 1ª Instância.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza 13 de 04 de 2000.


Verônica Gondim Bernardo
Conselheira

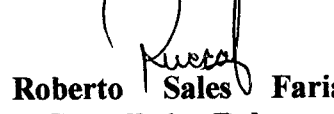

Raimundo Azeu Moraes
Conselheiro


Alfredo Rogério G. de Brito
Conselheiro

Amarílio Cavalcante Junior
Conselheiro


Marcos Antonio Brasil
Conselheiro


Francisco Paixão B. Cordeiro
Presidente


Roberto Sales Faria
Conselheiro Relator


Vitor Quinderé Amora
Conselheiro


André Luis F. Santos
Conselheiro


Matteus Viana Neto
Procurador